



# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 10/2017

**Assunto:** Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

## I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017, que *“Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.”*

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP nº 768/2017 cria a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Ministério dos Direitos Humanos, cargos em comissão e promove alterações na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a qual dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

De acordo com Exposição de Motivos nº 37/2017/MP/MJC/GSI/CC-PR, de 2 de fevereiro de 2017, as ações executivas do atual Governo e o constante acompanhamento da rotina dos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República têm mostrado a necessidade de se propor ajustes e aprimoramentos em relação à divisão de competências e à organização de órgãos e unidades administrativas hoje existentes no núcleo estratégico do Poder Executivo.

Dessa forma, as mudanças propostas dentro da Presidência da República, em especial com a criação Secretaria-Geral da Presidência da República, visam a aprimorar o alinhamento estratégico necessário para que os esforços do Governo em implementar medidas para a retomada do crescimento sejam traduzidos em políticas públicas eficientes.

Quanto ao Ministério dos Direitos Humanos, a exposição de motivos justifica que a criação dessa nova pasta reflete o compromisso inabalável do governo com os temas relacionados à promoção de direitos da cidadania, da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com deficiência e das minorias, agora concentrados em um órgão especializado em disseminar e adotar medidas que garantam a efetividade dos marcos legais. E, por outro lado, a separação permitirá o fortalecimento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tema cada vez mais premente da sociedade brasileira, e possibilitará que o governo dedique seus melhores esforços no aprimoramento do combate à criminalidade.

Ainda conforme a exposição de motivos, a urgência e a relevância da medida são evidenciadas pela natureza e pelas características das próprias estruturas que se pretendem implementar, as quais se mostram distintas, em sua essência, da concepção organizacional prevista na legislação vigente.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A exposição de motivos destaca que a criação de cargos e demais alterações efetivadas pela medida provisória implicam despesa orçamentária estimada em R\$ 2,52 milhões em 2017, R\$ 2,83 milhões em 2018 e R\$ 2,91 milhões em 2019. E afirma que tal impacto está mais do que compensado pela extinção de cargos e funções decorrente da edição do Decreto nº 8.947, de 28 de dezembro de 2016, que somente com as 2.969 extinções de cargos em comissão e funções de confiança ocorridas em 1º de janeiro de 2017 reduziu as despesas orçamentárias em R\$ 152,14 milhões ao ano.

Cabe ressaltar que a compensação de despesas com atos passados não está prevista na legislação. O artigo 117 da LDO/2017, Lei nº 13.408/2016, exige que as próprias proposições legislativas que impliquem em aumento de despesa apresentem as correspondentes compensações.

Ademais, os cargos criados pela Medida Provisória não estão autorizados pelo Anexo V da Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414/2017, contrariando o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal c/c o *caput* do artigo 103 da LDO/2017.

Esses são os subsídios.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

**SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira